



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000461138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1151342-08.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PATRICIA MEDEIROS DE CAMPOS, VIVIAN VALERIE CAROL ANN VIGAR e KARINE ADELINA MEDEIROS DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 18 de maio de 2026.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação / Remessa Necessária nº 1151342-08.2025.8.26.0053

Impetrante: Vivian Valerie Carol Ann Vigar e outros

Impetrado: Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD

Origem: 16ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital

MM(a). Juiz(a): Patricia Persicano Pires

REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Cobrança de ITCMD sobre doações de ações de sociedade situada no exterior. Impossibilidade. Emenda Constitucional nº 132/2023 que, embora tenha criado hipótese excepcional para regulamentação da competência legislativa até a edição da lei complementar nacional a que alude o art. 155, § 1º, III, CF, não possui o condão de suplantiar a iniciativa específica de cada ente federativo em editar legislação própria autorizando a cobrança do tributo. Competência constitucional em abstrato que não se confunde com a instituição em concreto de tributos. Princípio da legalidade tributária. Inteligência do art. 150, I, CF. Precedentes desta Corte. Inexistência de previsão específica, no Estado de São Paulo, de cobrança de ITCMD na hipótese vertente, já que o art. 4º, II, “b” da Lei Estadual nº 10.705/00 foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial desta Corte, não podendo ter sua “constitucionalidade superveniente” reconhecida. Direito líquido e certo verificado. Sentença concessiva mantida. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo *Estado de São Paulo* em face da r. sentença de fls. 174/178 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por *Vivian Valerie Carol Ann Vigar e outros* em face de ato praticado pelo *Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD*, concedeu a segurança para confirmar a liminar e afastar a exigência do ITCMD sobre doação proveniente do exterior, nos seguintes termos:

Dentro de uma PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA da dialética processual, após procedimento completo, revisando tudo que praticado nos autos, resgato a liminar decidida da forma que se segue (fls. 138/139):

(...)

As impetrantes alegam que receberam doação de ações de empresa sediada no exterior e que o Fisco Estadual pretende a cobrança de ITCMD com base em

legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Lei Estadual nº 10.705/2000). Requerem a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do tributo.

1-) A concessão de liminar em mandado de segurança exige a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, verte dos autos que a doação envolve bens e doadores situados no exterior (Bahamas), conforme contrato e traduções acostadas (fls. 35/76).

No julgamento do Tema 825 (RE 851.108), o STF vedou aos Estados a instituição do ITCMD nas hipóteses do art. 155, §1º, III, da Constituição Federal sem a edição de lei complementar federal. Posteriormente, na ADI 6.830, a Corte declarou expressamente a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Desse modo, a cobrança pretendida carece, em sede de cognição sumária, de fundamento constitucional válido.

Outrossim, a superveniência da EC nº 132/2023 não opera a "constitucionalidade superveniente" de norma estadual anteriormente declarada nula."

(...)

Ponderadas as razões trazidas pela impetrada, que foram então somadas àquilo que originalmente se decidiu, vislumbro que descabe outro julgamento senão aquele que coube desde a cognição liminar.

Concluo que o exame inicial se mostrou oportunamente suficiente, pois de tudo que o confronto revelou, nenhuma outra razão adveio que se mostrasse juridicamente densa, legítima, e sobretudo jurídica para solucionar o impasse, senão aquele de origem.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço para confirmar a liminar concedida nas fls. 138/139, afastando a exigência do ITCMD sobre a doação objeto da ação.

Em suas razões recursais (fls. 182/193), o Estado de São Paulo sustenta que a cobrança do ITCMD não é, em si, inconstitucional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 825 da repercussão geral, estando apenas condicionada à edição de lei complementar nacional. Alega que tal

exigência restou suprida pela superveniência da Emenda Constitucional nº 132/2023, que passou a disciplinar provisoriamente a competência para a cobrança do tributo nas hipóteses envolvendo elementos no exterior, autorizando sua exigência pelo Estado de domicílio do donatário ou sucessor. Afirma que, no caso concreto, estando as impetrantes domiciliadas no Estado de São Paulo, revela-se legítima a incidência do imposto. Acrescenta que a cobrança encontra respaldo no art. 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000, que define a hipótese de incidência do tributo e não foi declarado inconstitucional, razão pela qual, em conjunto com a nova disciplina constitucional, autoriza a exigência do ITCMD. Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a denegação da segurança, bem como pelo prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade os recursos devem ser conhecidos, contudo, não comportam acolhimento.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por *Vivian Valerie Carol Ann Vigar e outros* visando afastar a exigência de ITCMD pelo Estado de São Paulo sobre doação de ações provenientes do exterior, sob o fundamento de ausência de lei complementar nacional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 825, alegando, ainda, que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (“Reforma Tributária”) não legitima a cobrança no caso concreto.

A controvérsia, *in casu*, diz respeito aos efeitos concretos dos artigos 16 e 17 da aludida emenda, que complementou o art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

As impetrantes asseveram que os dispositivos acima não teriam o condão de afastar a necessidade de criação do tributo por meio de lei específica do ente federativo (art. 150, I, CF); já o impetrado afirma a suficiência dos dispositivos acima para regular a cobrança do ITCMD sobre bens situados no exterior.

Pois bem.

De início, é inaplicável o art. 155, § 1º, II, CF, ao caso em tela, já que, muito embora esta seja a regra geral para a fixação da competência tributária pelo ITCMD, em se tratando de transmissão *mortis causa* ou doação de **bens localizados no exterior**, deve-se aplicar o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição, à luz do princípio da especialidade.

Por força do princípio da legalidade tributária, a mera previsão constitucional acerca da competência do ente federativo para instituição de tributos **não se confunde** com a imprescindibilidade de existência de lei para criar o tributo na esfera jurídica daquele ente.

Afinal, o ato do Poder Constituinte de prever a competência em abstrato não se confunde com o poder-dever de regulação da matéria em concreto, sob pena de desvirtuamento do pacto federativo.

Especificamente em relação ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), dispõe o art. 155, § 1º, III, *a* e *b*, da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (...)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

Por sua vez, a Lei Estadual n. 10.705/2000, que dispõe sobre o ITCMD, assim estabelece nos seus artigos 3º e 4º:

Artigo 3º - Também sujeita-se ao imposto a transmissão de:

I - qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

III - bem incorpóreo em geral, inclusive título e crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 1º - A transmissão de propriedade ou domínio útil de bem imóvel e de direito a ele relativo, situado no Estado, sujeita-se ao imposto, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior; e, no caso de doação, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou

residência neste Estado.

§ 2º - O bem móvel, o título e o direito em geral, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, também ficam sujeitos ao imposto de que trata esta lei, no caso de o inventário ou arrolamento processar-se neste Estado ou nele tiver domicílio o doador.

Artigo 4.º - O imposto é devido nas hipóteses abaixo especificadas, sempre que o doador residir ou tiver domicílio no exterior, e, no caso de morte, se o "de cujus" possuía bens, era residente ou teve seu inventário processado fora do país:

I - sendo corpóreo o bem transmitido:

- a) quando se encontrar no território do Estado;*
- b) quando se encontrar no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado;*

II - sendo incorpóreo o bem transmitido:

- a) quando o ato de sua transferência ou liquidação ocorrer neste Estado;*
- b) quando o ato referido na alínea anterior ocorrer no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.*

Contudo, o art. 4º, II, “b”, acima transcrito, que basearia a cobrança do ITCMD sobre bens incorpóreos (ações de sociedade) localizados no exterior e o herdeiro for domiciliado no Estado de São Paulo foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, *in litteris*:

I - Arguição de inconstitucionalidade. A instituição de imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação de bens localizados no exterior deve ser feita por meio de Lei Complementar. Inteligência do art. 155, §1º, inciso III, Alinea b, da Constituição Federal. II - O Legislador Constituinte atribuiu ao Congresso Nacional um maior debate político sobre os critérios de fixação de normas gerais de competência tributária para instituição do imposto sobre transmissão de bens - móveis/imóveis, corpóreos/incorpóreos - localizados no exterior, justamente com o intuito de evitar conflitos de competência, geradores de bitributação, entre os Estados da Federação, mantendo uniforme o sistema de tributos. III - Inconstitucionalidade da alínea 'b' do inciso II

do art. 4o da Lei paulista nº 10.705, de 8 de dezembro de 2000, reconhecida. Incide/te de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0004604-24.2011.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2011; Data de Registro: 07/04/2011)

Muito embora a EC 132/2023 tenha, de fato, suprimido temporariamente o requisito da edição de lei complementar de caráter nacional para cobrança do tributo – fixando critérios supletivos para definição da competência até que tal fato corra –, não pode ela substituir o poder-dever dos entes federativos de regular **em concreto** a cobrança do ITCMD em seus territórios, e tampouco é apta a repriminar a vigência do art. 4º, II, “b” da Lei Estadual nº 10.705/00, tendo em vista a inexistência de inconstitucionalidade superveniente no ordenamento jurídico pátrio, como já pacificado pela jurisprudência desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Alberto Joseph Safra contra sentença que denegou mandado de segurança, considerando exigível a cobrança de ITCMD sobre doação recebida do exterior. O apelante alega a inconstitucionalidade da cobrança com base na ausência de lei complementar federal, conforme decidido pelo STF no Tema 825 e ADI 6.830, e alega que a Emenda Constitucional nº 132/2023 não valida a lei já declarada inconstitucional. II. Questão em Discussão 2. O tema em discussão consiste na exigibilidade do ITCMD sobre doação recebida do exterior, sem a existência de lei complementar federal que autorize tal cobrança. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal exige lei complementar para a instituição do ITCMD sobre bens localizados no exterior, conforme já decidido pelo STF e pelo Órgão Especial do TJSP. 4. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não tem o poder de repriminar a vigência de norma estadual já declarada inconstitucional, não afastando a necessidade de lei complementar. IV. Tese e Dispositivo Tese de

juízo: 1. É inexigível o ITCMD sobre doação recebida do exterior na ausência de lei complementar. 2. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não valida normas estaduais previamente declaradas inconstitucionais. 5. Recurso provido. Legislação Citada: CF/1988, art. 155, § 1º, III. Lei Estadual nº 10.705/2000. Jurisprudência Citada: STF, Tema 825. TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0004604-24.2011.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 30.03.2011. TJSP, Apelação Cível 1042751-83.2024.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, j. 02.12.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1050715-30.2024.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025)

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – DOAÇÃO – DOADOR DOMICILIADO NO EXTERIOR – Pretensão de não incidência do tributo sobre doação oriunda da Suíça – Cabimento – Prova do domicílio no exterior – Artigo 155, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal – Instituição do imposto que exige lei complementar ainda não editada – Cobrança anteriormente amparada na Lei Estadual nº 10.705/2000, artigo 4º – Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial desta Corte – Emenda Constitucional nº 132/2023 que supriu a necessidade de lei complementar, mas não excluiu a necessidade de lei estadual instituindo a cobrança e o fato gerador do ITCMD, tendo em vista a impossibilidade de repristinação da norma anteriormente declarada inconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1042751-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITCMD. Pretensão de que a autoridade coatora se abstenha da exigência da cobrança do ITCMD incidente sobre herança de bens situados no exterior. Admissibilidade. Inexigibilidade na hipótese de os bens estarem localizados no exterior. Situação que não se enquadra no art.155, §1º, II da CF. Residência do doador no Brasil e Inventário no Brasil, mas bens no exterior. Inconstitucionalidade do art. 4º, II, 'b' da

Lei Estadual nº 10.705/2000 reconhecida pelo C. Órgão Especial. Inexistência de lei complementar. Cobrança de ITCMD baseada em dispositivo inconstitucional que não pode subsistir. Tema nº 825 do STF, cuja modulação não afeta o Estado de São Paulo, em face do reconhecimento anterior da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, desde 2011, e nem o presente caso, que já estava pendente à época do julgamento pelo STF. EC 132/23 que não afasta a necessidade de lei complementar para regularizar a cobrança. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário e recurso improvidos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1027481-19.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

TRIBUTÁRIO. ITCMD - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. DOADOR DOMICILIADO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL ESTABELECEDO NORMAS GERAIS. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023. NORMA PAULISTA DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM DATA ANTERIOR. FALTA DE NORMA VÁLIDA QUE AMPARE A COBRANÇA DO TRIBUTO. - «(...) inexistindo no ordenamento jurídico norma nacional a regular a matéria, não pode a legislação paulista, sem as balizas de Lei Complementar, exigir mencionado tributo» (Arg. Inconst. 0004604-24.2011, TJSP, j. 30-3-2011). - «É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional» (tema 825 – RE 851.108, j. 1º-3-2021). - Declarada pelo Órgão especial deste Tribunal de Justiça paulista a inconstitucionalidade da norma da alínea b do inciso II do art. 4º da Lei bandeirante 10.705/2000 em data anterior à vigência da Emenda constitucional 132/2023, não há norma paulista vigente para amparar a pretensão tributária. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação fazendária.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1028192-24.2024.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro:

07/11/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Pretensão de afastar cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis em relação a bens de doador residente no exterior. Documentação dos autos que revela a saída permanente do país desde 2013. Exigência de lei complementar nacional ainda não editada, prevista no art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da alínea "b" do inciso II, do art. 4º da Lei Paulista 10.705/2000, declarada pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Questão pacificada pelo STF no RE nº 851108/SP (Tema nº 825). Posterior edição da Emenda Constitucional nº 132/2023 que regulamentou o imposto até edição da lei complementar sobre o tema (art. 16). Necessária edição de nova lei estadual para viabilizar a tributação. Incabível a repriminção ou constitucionalidade superveniente das normas estaduais declaradas inconstitucionais. Precedentes. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1059472-47.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

TRIBUTÁRIO. ITCMD. Doação recebida do exterior. Ausência de lei complementar regulando a sua instituição, na forma exigida pelo art. 155, § 1º, III, b da CR. Declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, alínea b da Lei Estadual nº 10.705/00, pelo Órgão Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000. Aplicação da tese assentada, sob repercussão geral, no RE 851.108/SP (Tema n.º 825 do STF). Precedentes. Emenda Constitucional nº 132 de 2023 não afastou, em definitivo, a necessidade da edição da lei complementar nacional. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1095972-78.2024.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2025; Data de Registro: 08/07/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBNSCURIDADES NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANÇÃO DE SUSCITADO "ERROR IN JUDICANDO". 1. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a

ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares e se alinha a posicionamento jurisprudencial existente. 3. Obscuridade inexistente, posto que o acórdão embargado enfrentou a totalidade das matérias deduzidas e reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição do ITCMD nas hipóteses do art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal ante a inconstitucionalidade do art. 4º, II, b, da Lei Estadual nº 10.705/00, reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP. Norma esta que permanece sem eficácia e não foi restaurada pelo advento da EC nº 132/2023. 4. A aludida emenda constitucional, embora atribua competência provisória aos Estados, não substitui a exigência de edição de norma estadual válida, tampouco repristina legislação já declarada inconstitucional. 5. Por fim, a análise de normas legais e administrativas foi realizada na medida necessária à solução da controvérsia, inexistindo obrigatoriedade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos invocados. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. 6. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1087153-55.2024.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2025; Data de Registro: 04/07/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO (ITCMD). RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de Segurança impetrado por associação buscando afastar a exigência de ITCMD sobre doação recebida de doador residente no exterior. Decisão de primeira instância indeferiu pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança do ITCMD sobre doações internacionais na ausência de Lei Complementar Federal. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de instituição do ITCMD sem Lei Complementar, conforme Tema nº 825. 4. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Estadual nº 10.705/2000 que previa tal cobrança. 5. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não convalida norma estadual declarada inconstitucional, conforme entendimento do STF

sobre a impossibilidade de constitucionalidade superveniente. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É vedada a instituição de ITCMD sem a lei complementar exigida pelo artigo 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não convalida norma estadual declarada inconstitucional. Legislação Citada: CF/1988, art. 155, § 1º, III; Lei nº 12.016/09, art. 7º, III; Lei Estadual nº 10.705/00, art. 4º, II, "b". Jurisprudência Citada: STF, RE nº 851.108, Tema nº 825. STF, ARE 683849 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 09.09.2016. TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0004604-24.2011.8.26.0000. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2359717-93.2024.8.26.0000, Rel. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007261-28.2024.8.26.0000, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092807-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/06/2025; Data de Registro: 02/06/2025)

APELAÇÃO. Mandado de segurança preventivo. ITCMD. Doação de ações de empresa sediada no exterior, ocorrida em 2024. Pretensão de declarar a inexigibilidade de tributo. Resistência da autoridade impetrada, com fundamento no artigo 4º da Lei Estadual 10705/2000. Dispositivo anulado em controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos a partir de 20-04-2021. Supremo Tribunal Federal, ADI 6830. Decisão que vincula o Poder Judiciário e a Administração Pública, inclusive estadual. Lei 9868/1999, artigo 28, parágrafo único. Divisão temporária de competências pelo artigo 16 da Emenda Constitucional 132/2023 que não repristina o artigo anulado. Falta de base legal para tributação. Imposto inexigível. Segurança concedida. Recurso e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1079011-62.2024.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2025; Data de Registro: 30/05/2025)

Direito tributário. Mandado de segurança. ITCMD sobre doação em dinheiro recebida do exterior. Impossibilidade de exação sem lei complementar. Reexame necessário e apelação não providos. I. Caso em exame I. Mandado de

segurança impetrado por Mohamad Moustapha Jebai contra ato do Chefe da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, objetivando afastar a exigência de ITCMD sobre doação em dinheiro recebida de seu irmão residente no Líbano. Sentença de concessão da segurança, confirmando liminar e afastando a cobrança do tributo. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há prova suficiente do domicílio no exterior do doador, condição essencial para afastar a cobrança do ITCMD nos termos do Tema 825/STF; e (ii) saber se é constitucional a cobrança do ITCMD pelo Estado de São Paulo sem a edição de lei complementar federal nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988. III. Razões de decidir 3. A prova documental constante nos autos comprova que o doador reside no exterior, especialmente por meio de documentos oficiais libaneses e movimentações bancárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 825 com repercussão geral, firmou entendimento de que é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir ITCMD nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, da CF/1988 sem a edição de lei complementar. 5. A ausência de norma estadual válida e vigente, mesmo após a EC 132/2023, inviabiliza a exigência do tributo. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, II, "b", da Lei Estadual nº 10.705/2000 pelo Órgão Especial do TJSP. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de apelação e reexame necessário não providos. Sentença concessiva da segurança mantida. Tese de julgamento: "1. É inexigível o ITCMD nas hipóteses de doação de bens ou valores por residente no exterior, na ausência de lei complementar federal regulamentadora, conforme fixado no Tema 825 do STF. 2. A existência de prova idônea do domicílio do doador no exterior afasta a competência do Estado para cobrança do tributo." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 1º, III, "a" e "b"; ADCT, art. 34, § 3º; Lei 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 851.108, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 01.03.2021; STF, AI 805043/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.06.2010; TJSP, Apelação 1053455-29.2022.8.26.0053, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 16.10.2024.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005981-91.2024.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 07/05/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ITCMD SOBRE

DOAÇÃO PROVENIENTE DO EXTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, a Nicolas Landolt, impedindo a cobrança de ITCMD sobre doação recebida do exterior, com base na inconstitucionalidade do art. 4º, II, 'b', da Lei Estadual nº 10.705/2000. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança do ITCMD sobre doações provenientes do exterior, considerando a ausência de lei complementar federal que autorize tal exação e a inexistência de lei estadual constitucional que regule a matéria. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal exige a edição de lei complementar nacional para autorizar a cobrança do ITCMD em doações de bens situados no exterior, o que não foi atendido, tornando a cobrança inconstitucional. 4. A Emenda Constitucional nº 132/2023 não afastou, em definitivo, a necessidade de lei complementar nacional e não restaurou a eficácia de norma estadual previamente declarada inconstitucional, exigindo-se, portanto, legislação estadual válida para a tributação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É vedada a cobrança de ITCMD sobre doações do exterior sem a edição de lei complementar nacional. 2. A EC nº 132/2023 não afasta a necessidade de legislação complementar nacional e estadual válida. Legislação Citada: CF/1988, art. 155, §1º, III; Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 4º, II, 'b'; EC nº 132/2023. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 851.108/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01.03.2021; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004604-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1100849-61.2024.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, é o caso de negar provimento ao recurso voluntário à remessa necessária, para manter a sentença concessiva da segurança que afastou a exigência de ITCMD sobre o montante oriundo do exterior e transmitido à impetrante a título de doação.

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso de apelação interposto pelo *Estado de São Paulo* e à remessa necessária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

HELOÍSA MIMESSI

Relatora